



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registro Público

Processo nº 5099869-31.2021.8.09.0051

Natureza: Mandado de Segurança Cível

Requerente: Caixa De Assistência Dos Advogados De Goiás – Casag/go

Requerido: Dagoberto Luiz Suzana Costa Diretor Da Vigilância Sanitária E Ambiental

DECISÃO

Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás-CASAG/GO, qualificada e com procurador legalmente constituído, impetrou **mandado de segurança**, em face do **Diretor da Vigilância Sanitária e Ambiental, Sr. Dagoberto Luiz Suzana Costa, do Secretário Municipal de Saúde de Goiânia, Sr. Durval Ferreira Fonseca Pedrosa** e do **Prefeito de Goiânia, Sr. Rogério Cruz**, com pedido liminar.

De início, aponta que o objeto do *mandamus* é afastar o ato coator emanado pelos Impetrados, consubstanciado no auto de intimação de nº 620281 (Doc. 03 em anexo), o qual determinou imediatamente o encerramento de suas atividades, alegando o fechamento de atividades consideradas não essenciais conforme o Decreto Municipal nº 1.646, de 27 de fevereiro de 2021, que estabeleceu o *lockdown*, como medida obrigatória de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, causada pela pandemia do vírus Covid-19 e as suas variantes.

Alega que, embora louvável a iniciativa dos Impetrados, de promover medidas ainda mais rigorosas em *prol* da saúde pública, aponta que não há razoabilidade ou proporcionalidade na paralisação de suas atividades, sob o argumento, que sua atuação é de caráter assistencial, eis que vem concedendo e administrando vários benefícios como auxílio emergencial extraordinário, auxílio-maternidade, auxílio-reclusão, assim como atuando na gestão de plano de saúde dos advogados, de modo que, completamente temerária a paralisação completa das atividades descritas.

Ressalta, que suas atividades são de natureza assistencial, se encontrando por força do próprio decreto municipal, não sujeitas a suspensão, vez que voltadas a assistência social e atendimento a população em estado de vulnerabilidade, nos termos do Art. 10-A, §, I do Decreto nº 1.646/2021.

Pontua, que as atividades administrativas ligadas a sua atuação assistencial, assim como atendimento aos advogados em relação as demandas relacionadas a planos de saúde, não podem serem realizadas por *HOME OFICCE*, já que os programas de gestão dos sistemas e certificados digitais que permitem a realização dos pagamentos dos benefícios, estão instalados nos computadores da sede, e por questões de segurança, não poderão ser instalados em computadores pessoais de seus funcionários.

Prossegue, dizendo, que, de acordo com o art. 25 do estatuto que rege a instituição, que poderão ser inscritos na CASAG, na condição de Associado, o grupo familiar do advogado até terceiro grau de parentesco consanguíneo e, até o segundo grau de parentesco por afinidade, razão pela qual ao suspender as atividades assistenciais da CASAG, afetará mais de 250 mil pessoas.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: B-DECISÃO-TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - ART 300 CPC
Mandado de Segurança Cível
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: Stefany Cristine Alves da Silva - Data: 02/03/2021 19:40:03

À vista disso, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para garantir a continuidade de suas atividades administrativas e financeiras, evitando a interrupção total determinada no auto de intimação nº 620281, que determinou o fechamento irrestrito com base no Decreto nº 1.646/2021, tal como determinar que as autoridades coatoras se abstenham de realizar qualquer autuação.

Juntou documentos. Custas iniciais recolhidas. (evento 01, doc. 24).

É o essencial. Decido.

Sabe-se que, para concessão de liminar em mandado de segurança, devem concorrer os requisitos da relevância dos motivos ensejadores do pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso este venha a ser reconhecido apenas na decisão de mérito (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Vale ressaltar, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inicial.

Pois bem. Trata-se de pedido liminar formulado em sede de mandado de segurança, aforado pela Impetrante, acima nomeada, visando garantir seu funcionamento em decorrência da expedição do Decreto Municipal nº 1.646, de 27 de fevereiro de 2021.

Compulsando a inicial e os documentos que a instruem, verifico não ser caso de deferimento, por não ter sido demonstrado, *ab initio*, o direito líquido e certo aventado pela Impetrante, mormente se confrontarmos o mesmo, com a força que carrega em seu bojo o ato inquinado de coator, qual seja, originário do COE-Comitê Operativo de Emergências.

O suposto ato ilegal e arbitrário dos Impetrados consistiria na ausência de razoabilidade ou proporcionalidade na paralisação das atividades da Impetrante, pois, entende a mesma, que sua atuação é de caráter assistencial e, que vem concedendo e administrando milhares de benefícios como auxílio emergencial extraordinário, auxílio-maternidade, auxílio-reclusão, assim como atuando na gestão de plano de saúde dos advogados, razão pela qual, aduz que é completamente temerária a paralisação completa das atividades.

Com efeito, o recente Decreto nº 1.646, de 27 de fevereiro de 2021, que estabeleceu *lockdown* no Município de Goiânia, como medida obrigatória de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do vírus COVID e suas variantes, elaborou uma lista de atividades que não precisam se submeterem a paralisação obrigatória, por serem consideradas essenciais.

Nesse toar, transcrevo os artigos que, para nesse momento, vale mencionar:

Art. 10-A. Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 7 (sete) dias a partir do dia 1º de março de 2021 no âmbito do Município de Goiânia, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

§ 1º O período de que trata o caput deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado automaticamente por igual período, independentemente da edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.

§ 2º Na hipótese de permanência da taxa de ocupação de leitos de UTI em até 70% (setenta por cento) por 05 (cinco) dias consecutivos ou no caso de outros indicadores apresentarem a possibilidade de redução do período estabelecido no caput deste artigo, conforme análise da matriz de risco a ser apresentada pelo Comitê Metropolitano de



Prevenção e Enfrentamento à COVID-19, ato do Chefe do Poder Executivo poderá alterar o referido período”.

(...)

§ 3º Para efeitos deste artigo consideram-se atividades essenciais, exclusivamente, aquelas realizadas:

I - em estabelecimentos de saúde relacionados a:

(...)

XX - para a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

Logo, como visto, aludido decreto descreve que estabelecimentos de saúde, relacionados à assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, são consideradas atividades essenciais. Todavia, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que, em que pese a Impetrante, conceder e administrar benefícios assistenciais, assim como atuar na gestão de plano de saúde dos advogados, por si só, não lhe faz inserir-se como estabelecimento de saúde, enfim, não se encontra na linha de frente no combate ao Coronavírus, com características de estabelecimento de saúde, tampouco que presta atendimento à população em estado de vulnerabilidade, como um todo. Sensibilizamos com a situação dos advogados, que obviamente, vem passando por dificuldades em razão do cenário pandêmico.

No momento a situação é bem delicada, pois se tem o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando aumento significativo do número de infectados e, por consequência, aumento do número de pessoas que procuram atendimento médico, assim, o simples deslocar dos servidores à sede da Impetrante, já é motivo de recepção/transmissão do vírus.

O atual Decreto Municipal considerou o Informe Epidemiológico COVID-19, Edição nº 330, atualizado em 26/02/2021, e, de forma expressa a Nota Técnica nº 02/2021-SUPVIG/SMS, que trouxe informações importantes sobre a situação da doença na cidade de Goiânia, bem como sua evolução. Vejamos:

“Em Goiânia, dados do informe epidemiológico de 19/02/2021, possuía 108.589 casos confirmados de COVID-19, representando uma incidência de 7.234 casos por 100.000 habitantes, e 2.556 óbitos pela doença, o que representa uma taxa de mortalidade de 170,4 óbitos por 100.000 habitantes. Os números para o município estão acima do cenário estadual e nacional, o que representa um alerta para a saúde pública referente às medidas de controle à COVID-19.

(...);

Referente à curva de óbitos ocorridos no município, o período de 15/06/2020 a 15/02/2021, em residentes de Goiânia, nos últimos 14 dias houve um aumento de 26,74% (figura 2). Este aumento do número de notificações de SRAG por COVID e óbitos reflete um provável cenário de aumento de transmissibilidade do vírus ocorrido no final de 2020. Este cenário foi intimamente acompanhado de um incremento na quantidade de leitos UTI COVID SUS ocupados na rede municipal de saúde, em que até o dia 15/02/2021, nos últimos 14 dias houve um aumento de 3,8%, com o quantitativo de ocupação passando de 89 para 145 leitos”.

Por fim, concluiu:

“O cenário epidemiológico atual merece bastante atenção e cautela por parte do poder público, pois conforme veiculado na imprensa, frente à situação de outras capitais, em especial Manaus-AM, em que a pandemia ocasionou um colapso no sistema público de saúde, bem como ao surgimento de mutações da variante SARS-CoV-2, deve-se tomar medidas com o objetivo de conter a transmissão do vírus nesta capital”.

Ora, conforme já decidido pelo STF, é do Gestor Público Municipal a competência para decidir sobre os meios necessários, se pelo relaxamento ou endurecimento das medidas de contenção da pandemia, desde que faça referência a evidências científicas e recomendações de órgãos competentes, o que se verifica na presente lide.

A situação é delicada e preocupante, e vem sendo avaliada semanalmente, pelas autoridades sanitárias, tanto do Município de Goiânia, quanto do Estado de Goiás, o que não será diferente nesta semana, salientando que as medidas aqui tomadas poderão ser revogadas ou alteradas a qualquer tempo.

Ademais, aludido Decreto, foi editado como medida extremada, alicerçada que foi após exaustivas reuniões e estudos do COE- Comitê Operativo de Emergências-, se constituindo no centro nevrálgico da gestão de emergência de massa ou de desastre pandêmico. Encontram-se, ali, os níveis mais altos de decisão, onde se faz monitoramento cuidadoso da evolução dos efeitos desastrosos, e, onde se definem as ações necessárias para o enfrentamento da emergência.

Aludido Decreto, foi editado no dia 27 de fevereiro, com previsão de vigência de sete (7) dias, portanto, cedo, ainda, para aferição de seu alcance, seja pelo lado positivo (enfraquecimento da contaminação do COVID), ou, lado negativo, este, de fácil constatação- desastroso para a economia local, estadual, nacional, enfim, para os trabalhadores, em geral. De qualquer forma, passados poucos dias, reputo prematuro conceder a medida liminar, aqui, e, agora.

Pelo exposto, entendendo que a lavra do aludido Decreto Municipal, passou pelo crivo de várias autoridades sanitárias, reputando, cedo, ainda, para uma tomada de decisão em caráter liminar, e, considerando que o prazo de sete (7), que iniciou ontem, dia 01 de março, não mostrou resultados, **indefiro** o pedido liminar. Deixo claro que, por se tratar de pedido liminar, nada obsta, possamos reexaminar a matéria, assim que obtidas as informações das autoridades inquinadas de coatoras.

Notifiquem-se os impetrados para prestarem as informações que julgarem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009).

Retire-se a pendência de urgência da capa dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia-GO, 2 de março de 2021.

Dr. José Proto de Oliveira



Juiz de Direito da 4ª. Vara da Fazenda Pública Municipal

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: B-DECISÃO-TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - ART 300 CPC
Mandado de Segurança Cível
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: Stefany Cristine Alves da Silva - Data: 02/03/2021 19:40:03